



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

ORIENTANDO: MATHEUS AUGUSTO BAIOCCHI REZENDE
ORIENTADOR: PROF. ME. FERNANDO GOMES RODRIGUES

GOIÂNIA-GO
2025

MATHEUS AUGUSTO BAIOCCHI REZENDE

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador : Me. Fernando Gomes Rodrigues.

GOIÂNIA-GO

2025

MATHEUS AUGUSTO BAIOCCHI REZENDE

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Data da Defesa: 28 de maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

Nota:

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi

Nota:

RESUMO

Matheus Augusto Baiocchi Rezende¹

O presente artigo analisa as possibilidades da Recuperação Judicial para os pequenos produtores rurais, introduzidas, principalmente, pela Lei 14.112/2020, seus prós, contras e sua viabilidade. Utilizando-se do método dedutivo-bibliográfico, a pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica em doutrinas, artigos científicos e legislação. Para isso, de início foi abordado o conceito da Recuperação Judicial no Brasil, bem como os fundamentos e os trâmites necessários para que ela ocorra. Em seguida, o objeto de estudo foi o produtor rural, seu conceito jurídico, as principais diferenças do produtor pessoa física e pessoa jurídica e as consequências do registro na Junta Comercial. O terceiro tópico de discussão une o objeto dos dois tópicos anteriores apresentando a Recuperação Judicial para o pequeno produtor rural, apresentando controvérsias sobre o tema, os problemas que podem ser enfrentados e os benefícios advindos do sucesso na Recuperação Judicial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Produtor Rural; Pessoa Física; Agronegócio; Lei 14.112/2020.

ABSTRACT

This article analyzes the possibilities of Judicial Recovery for small rural producers, introduced mainly by Law 14.112/2020, its pros, cons and its feasibility. Using the deductive-bibliographic method, the research was carried out through a bibliographic review of doctrines, scientific articles and legislation. To this end, the concept of Judicial Recovery in Brazil was initially addressed, as well as the foundations and procedures necessary for it to occur. Then, the object of study was the rural producer, its legal concept, the main differences between the producer as an individual and a legal entity and the consequences of registration with the Commercial Board. The third topic of discussion unites the object of the two previous topics by presenting Judicial Recovery for small rural producers, presenting controversies on the subject, the problems that can be faced and the benefits arising from the success of Judicial Recovery.

Keywords: Judicial Recovery; Rural Producer; Individual; Agribusiness; Law 14.112/2020.

¹ Graduando do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).

INTRODUÇÃO

A escolha do tema “Recuperação Judicial para Pequenos Produtores Rurais” foi realizada com base na crescente expansão do negócio rural no país. Assim, pelo aumento de empresas rurais e pela volatilidade financeira do mercado rural, muitos produtores enfrentam situações de crise financeira, tanto os grandes, quanto os médios e pequenos produtores. Dessa forma, o tema se mostra muito atual e relevante, esclarecendo a pertinência de sua discussão.

O agronegócio no Brasil representa mais de 20% do PIB do país e por isso é de extrema importância a manutenção das empresas rurais para o bom funcionamento do país, nisso estão inclusas não só gigantes empresas do agronegócio, como também os pequenos produtores, com empresas familiares ou até mesmo sem cadastro empresarial. Dessa forma, a Recuperação Judicial, oferece uma nova oportunidade ao empresário rural.

O principal objetivo deste artigo é fornecer uma explicação de como ocorre a recuperação judicial, quem está apto a requerer a recuperação judicial e os meios disponíveis para isso. Além disso, também tem a função de auxiliar os produtores rurais a buscarem alternativas para recuperar o funcionamento de seus negócios, seja pela Recuperação Judicial, ou por outros meios elencados, bem como explicitar os prós, contras e mostrar se há ou não viabilidade para o pedido.

O principal problema sobre a viabilidade da Recuperação Judicial para pequenos produtores rurais é não ser claro a necessidade da inscrição na Junta Comercial e quais alternativas aqueles não inscritos possuem.

Este artigo foi organizado em cinco capítulos, contando com a introdução e a conclusão, sendo: Introdução, A recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, O produtor rural no direito empresarial, A recuperação judicial para pequenos produtores rurais: possibilidades e desafios e a Conclusão.

O resultado apresentado foi obtido através de pesquisas doutrinárias, estudo da legislação vigente e leitura de mercado. Também, foram analisadas decisões recentes de tribunais espalhados pelo país, analisando os dados utilizados neste.

1. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Recuperação Judicial é, de forma ampla, um mecanismo que oferece uma alternativa para empresas que se encontram em situação financeira desfavorável, oferecendo uma possibilidade de quitação das dívidas pendentes e de reestruturação financeira.

Para que ocorra a recuperação judicial, a empresa vulnerável deve apresentar um plano de recuperação em juízo, para que seja dado início ao processo de recuperação judicial. Além disso, também é necessária a apresentação de uma lista de credores e a aprovação do plano de recuperação pelos credores em assembleia geral de credores.

Gladston Mamede, em sua obra “Manual de Direito Empresarial” elenca as matérias a serem discutidas em Assembleia Geral de Credores:

Na recuperação judicial, essa assembleia tem por atribuições deliberar sobre: (1) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (2) a constituição de um comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; (3) o pedido de desistência do pedido de recuperação judicial formulado pelo devedor, quando o processamento da recuperação já houver sido deferido pelo juiz; (4) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; (5) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; e (6) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial. (MAMEDE, 2022, p. 743)

A recuperação judicial no Brasil tem como principal fundamento a preservação da empresa como agente econômico e social relevante. O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores.

Outro fundamento essencial é a possibilidade de superação da crise por meio da reorganização econômica e financeira do devedor. A recuperação judicial permite que a empresa renegocie prazos e condições com seus credores, proponha cortes de despesas, venda ativos e reestruture sua gestão, com o objetivo de retomar sua viabilidade.

1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

Teve sua origem no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 11.101/2005, mais conhecida como Lei de Falência e Recuperação Judicial, que substituiu o Decreto-Lei 7.661/1945. Na ocasião, apresentou as disposições gerais da falência e da recuperação judicial, enquanto delimitou os direitos e deveres tanto dos credores quanto dos devedores, assim como explanou o passo a passo do processo de falência e recuperação judicial.

No entanto, com o passar dos anos, a Lei 11.101/2005 tornou-se em alguns aspectos obsoleta, bem como não abarcava todo o necessário para situações de Recuperação Judicial atualmente. Assim, em 24 de dezembro de 2020, foi sancionada a Lei 14.112/2020.

A referida Lei trouxe modernizações à redação anterior, bem como incluiu alguns tópicos importantes, entre eles o objeto deste estudo, a possibilidade de pedido de Recuperação Judicial por pequenos produtores rurais.

Esse tema é discutido por Gladston Mamede, que discorre:

A Lei 14.112/20, entre as alterações produzidas na Lei 11.101/05, procurou facilitar a recuperação judicial pelo produtor rural. Assim, no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo de dois anos no exercício empresarial por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. Já o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (MAMEDE, 2022, p. 760/761)

Assim, os empresários rurais passaram a ser respaldados por lei, obtendo mais segurança na atividade empresarial.

1.3 REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pré-requisito básico para o pedido de Recuperação Judicial é, obviamente, uma crise financeira na empresa autora, essa situação deve ser grave, mas nunca irreversível, isso porque, como já dito, o principal objetivo da Recuperação Judicial e principal diferença com o mecanismo da falência é a reversão da crise financeira, com

a recuperação da empresa alvo e com a normalização do caixa e das funções exercidas por ela.

Nesses termos, Fábio Ulhoa Coelho esclarece que o instituto da Recuperação Judicial é uma medida favorável para a própria sociedade:

No campo do direito falimentar, o próprio instituto da recuperação judicial se fundamenta no princípio de que pode interessar à coletividade a preservação de determinada atividade empresarial, mesmo quando o empresário não se mostra suficientemente capaz de dirigi-la. (COELHO, 2012, p. 73)

E conclui apresentando o princípio da preservação da empresa, que expõe que a empresa não é benéfica apenas para o empresário, mas que também é de utilidade pública, tanto para funcionários, como para a sociedade em geral:

O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial. (COELHO, 2012, p. 94).

Outros requisitos importantes para que seja considerada a possibilidade da Recuperação Judicial estão estabelecidos na Lei 11.101/2005, estes são, o exercício regular da atividade empresarial, ou seja, a empresa em foco deve estar operando normalmente; Ausência de pedido recente de Recuperação Judicial e não ser empresa falida, a Lei impõe que deve haver um intervalo de no mínimo cinco anos entre pedidos de Recuperação Judicial; Não praticar atos ilícitos e estar com sua documentação e contabilidade atualizadas e regularizadas. Cumprindo os requisitos expressos anteriormente, a empresa interessada pode iniciar o processo de Recuperação Judicial.

Assim, também leciona Gladston Mamede:

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (1) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (2) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial ou, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para microempresas ou empresas de pequeno porte (redação dada pela Lei Complementar nº 147/14); e (3) não ter sido condenado ou não ter, como

administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05. (MAMEDE, 2022, p. 759)

Basicamente, o processo de recuperação judicial consiste em um pedido formulado pela empresa devedora, apresentado em juízo por advogado, que será supervisionado pelo magistrado responsável. Para que seja aceito o pedido de recuperação judicial, a empresa devedora deverá apresentar alguns documentos importantes, sendo os mais importantes o plano de recuperação e a lista de credores.

Como dito anteriormente, a principal finalidade da Recuperação Judicial é oferecer uma alternativa de reestruturação financeira para empresas em condições financeiras desfavoráveis, por isso a necessidade da apresentação do plano de recuperação, que vai apresentar as formas planejadas para o contorno da situação, bem como a lista de credores, que é uma forma de confissão de dívida pela empresa devedora e oportunidade aos credores.

Já com a introdução da Lei 14.112/2020, houveram algumas alterações relevantes na sistemática da recuperação judicial, com o objetivo de tornar o processo mais célere, eficiente e ajustado à realidade econômica. Uma das principais inovações foi a inclusão do produtor rural pessoa física entre os legitimados a requerer recuperação judicial, mediante a comprovação da atividade empresarial por meio de livros fiscais, como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural. Outra mudança significativa foi a possibilidade de os próprios credores apresentarem um plano de recuperação alternativo, caso o plano do devedor seja rejeitado pela assembleia geral. Isso fortalece o poder de negociação coletiva e amplia as soluções possíveis para a crise.

2. O PRODUTOR RURAL NO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

O produtor rural no ordenamento jurídico brasileiro tem sua definição com base na interpretação de algumas leis em conjunto, já que nenhuma delas define o produtor rural em si. As leis que influenciam na definição do produtor rural são a Lei 10.406/2002 (Código Civil) em seus artigos 971 e 984; a Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra) especialmente em seu artigo 1º e 4º; a Lei 8.023/1990 (Regime Tributário do Produtor Rural), em seu artigo 4º; e por fim na Lei 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VII.

O Código Civil estabelece em seu artigo 971 que o produtor rural poderá, se assim entender, requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja, pode se registrar como empresário, já em seu artigo 984, ele estabelece também, a mesma circunstância para sociedades que possuem atividade rural.

Arnoldo Wald exalta o caráter facultativo da inscrição do produtor rural e explicita a dificuldade da obrigatoriedade no ramo:

(...) o Código Civil agiu acertadamente ao instituir, na área rural, a faculdade de fazer o registro e adotar o regime empresarial, pois existe uma gama muito heterogênea de atividades nos setores agrícola e pastoril, sendo certo que seria difícil estipular a regra da obrigatoriedade sem prejudicar os objetivos constitucionais referentes à propriedade rural. (WALD, 2010, p. 53).

O Estatuto da Terra estabelece, em seu parágrafo 2º, a função social da terra. Já em seu artigo 4º, a referida Lei define alguns conceitos importantes para a definição do produtor rural, sendo, por exemplo, o conceito de empresa rural, de imóvel rural, de latifúndio, entre outros.

A Lei 8.023/1990, define o que é considerado atividade rural, para fins tributários. Já a Lei 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VII, reconhece o produtor rural como segurado especial da previdência social.

Assim, levando em consideração as Leis citadas, temos que o conceito na jurisdição brasileira de produtor rural, pode ser interpretado como uma pessoa física ou jurídica, que promove atividades agropecuárias, de extração e exploração de recursos naturais, visando proveito econômico, individualmente ou em regime familiar.

2.2. O TRATAMENTO LEGAL DO PRODUTOR RURAL: PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA

O produtor rural no Brasil pode atuar como pessoa física, que se baseia na exploração individual ou em economia familiar da terra ou como pessoa jurídica, que adota um modelo mais empresarial para a produção. Esses métodos possuem diferenças impactantes, sendo, principalmente sobre a tributação, as obrigações acessórias, o regime previdenciário e o enquadramento jurídico.

O produtor rural que atua como pessoa física possui alguns benefícios, sendo estes o de ser enquadrado como segurado especial da Previdência Social, optar pelo Livro Caixa ou pelo regime de 20% da receita bruta para o cálculo do imposto de renda

e não possui a obrigatoriedade de cadastro no Registro Público de Empresas Mercantis. Entretanto, ele não possuirá o enquadramento necessário para, por exemplo, requerer uma recuperação judicial se for necessário, nem possuir empregados se a atividade empresária requerer.

Já o produtor rural que assumiu o regime de pessoa jurídica deve organizar sua atividade na forma de uma empresa, podendo ser por meio do regime de Microempreendedor Individual (MEI) ou Sociedade Empresária, por exemplo. Responderá como empresário rural, estando sujeito à legislação do Código Civil e contribuirá tributariamente sob regimes como Lucro Presumido, Lucro Real ou Simples Nacional. No entanto, por se enquadrar na forma de empresa, terá benefícios, como por exemplo, a facilidade de obtenção de crédito rural, contratação de funcionários sem restrição e, principalmente, a possibilidade de Recuperação Judicial.

Importa destacar, no entanto, que o registro do produtor rural na Junta Comercial, mesmo quando pessoa física, pode ser realizado de forma facultativa e tem valor relevante para fins tributários e empresariais, pois facilita a emissão de notas fiscais, a formalização de contratos, a abertura de contas bancárias e a obtenção de financiamentos e benefícios fiscais. Além disso, o registro pode funcionar como elemento probatório complementar, agregando segurança jurídica na análise do pedido de recuperação judicial.

Portanto, embora a nova legislação tenha eliminado a obrigatoriedade do registro na Junta Comercial para fins de acesso à recuperação judicial, esse registro continua sendo recomendável, pois fortalece a posição jurídica e econômica do produtor rural, especialmente no que diz respeito ao relacionamento com credores e órgãos públicos.

2.3. O REGISTRO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL: EXIGIBILIDADE E EFEITOS JURÍDICOS

Como descrito anteriormente, o registro do produtor rural na Junta Comercial é opcional, entretanto acarreta diversos benefícios ao produtor, como acesso facilitado a crédito, emissão de nota fiscal e principalmente a possibilidade de recuperação judicial. A Base Legal do registro encontra-se nos artigos 968, 971 e 984 do Código Civil.

Para que o produtor se registre na Junta Comercial, serão necessários alguns documentos e atos administrativos. Os documentos necessários são o comprovante de endereço, o documento de identidade, CPF, certidão negativa de débitos na Receita Federal e no INSS e a escritura ou contrato de posse da propriedade rural.

Já os atos administrativos são a formulação de um Requerimento de Empresário Rural ou um Contrato Social, a definição de um nome empresarial, definição de um capital social compatível com a atividade da empresa, registro na Junta Comercial do Estado em que desenvolve a atividade e a obtenção de um CNPJ junto à Receita Federal.

É importante esclarecer que a simples inscrição na Junta Comercial não define o produtor rural como pessoa jurídica, mas passa a ser considerado empresário rural, que é uma das principais consequências do cadastro na Junta Comercial, obtendo direitos e deveres típicos da atividade empresarial.

2.4. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL NO CONTEXTO EMPRESARIAL

Ao assumir a condição de empresário rural, o produtor recebe direitos e obrigações específicos, similares aos de uma empresa, estes elencados no Código Civil, na legislação tributária, na legislação previdenciária e na legislação comercial.

A principal mudança é o caráter empresarial que o produtor rural assume, e com isso, vários direitos são concedidos. Entre esses direitos, estão o direito ao crédito rural, que não se limita a empresas, mas é muito facilitado por isso; também, temos o direito à falência e recuperação judicial; o direito à emissão de notas fiscais; à proteção de seu patrimônio; entre outros. Basicamente, o produtor que se torna empresário rural possui direitos equivalentes aos de sociedades empresárias usuais.

Com isso, também acompanham os deveres, que da mesma forma que os direitos, são proporcionais aos de uma sociedade empresária. Entre eles estão a obrigação de formalização, sendo o cadastro, por exemplo; a obrigação tributária de uma empresa, sendo impostos sobre a produção também, não só sobre a renda; obrigações trabalhistas, em caso de contratação de funcionários; entre outras.

Assim, temos que, ao se cadastrar como empresário rural o produtor assume obrigações e em contrapartida recebe direitos, cabe ao produtor entender sua preferência. Cada caso tem sua particularidade, mas ao se calcular todas as

possibilidades, o cadastro como empresário rural é o mais recomendado, pela segurança que oferece.

3. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PEQUENOS PRODUTORES RURAIS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

3.1. CONTROVÉRSIAS SOBRE A POSSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA

A possibilidade de pedido de Recuperação Judicial pelo pequeno produtor rural é uma novidade para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo inserida pela Lei 14.112/2020, reformando a Lei 11.101/2005.

Por ser algo tão recente, essa possibilidade é rodeada por algumas controvérsias, sendo as principais: a exigência do registro na junta comercial, já que antes da reforma, apenas produtores registrados na junta comercial por pelo menos dois anos poderiam acessar o instituto da Recuperação Judicial; a dificuldade da comprovação de atividade regular, sendo esse um dos requisitos principais para a Recuperação Judicial e não ser algo tão comum de ser registrado pela maioria dos produtores; e a inclusão de dívidas antes do registro na Junta Comercial, já que a interpretação pode ser ambígua e cabe ao magistrado responsável decidir a inclusão ou não.

Sobre a inclusão, alguns doutrinadores entendem que o pequeno produtor, que possui agricultura familiar, deve ser considerado como uma empresa rural, assim defende Decio Zylbersztajn:

O conceito de *agrobusiness*, termo cunhado por Davis e Goldberg, em nenhum momento se limitou à produção em larga escala, muito embora, no Brasil, o termo tenha sido adotado com o significado da agricultura de grande escala e capital intensiva. Cabe considerar que a agricultura empresarial também se refere à agricultura familiar como parte integrante dos agronegócios. (ZYLBERSZTAJN, 2015, p. 9)

O tópico mais sensível a ser discutido é sobre quais dívidas devem ser incluídas no pedido de Recuperação Judicial. Esse tópico merece atenção especial já que é justamente o principal objetivo da Recuperação Judicial, a calamidade financeira de uma empresa, ou, no caso, de um empresário rural não acontece por uma dívida, ou

por um problema apenas, mas sim por uma série de acontecimentos. Assim, não há sentido na não inclusão das demais dívidas, levando em consideração apenas os débitos adquiridos pós cadastro, cadastro este que dependendo dos casos foi realizado com o simples intuito do processo de Recuperação Judicial.

José Afonso Leirião Filho apresenta em sua dissertação de mestrado os créditos sujeitos à Recuperação Judicial:

Como regra, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos já existentes no momento do pedido de recuperação judicial, vencidos ou a vencer, os quais serão abrangidos pelo procedimento e implicados pelo plano de recuperação judicial. A exceção à regra geral são os chamados credores não sujeitos, que a doutrina compreende como aqueles credores cujos créditos não são afetados pela recuperação judicial, sendo autorizado pela lei de insolvência que mantenham o exercício de seus direitos reais e contratuais em face do devedor, exercendo o seu direito de crédito. Os créditos não sujeitos, portanto, tampouco são impactados pela novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial. (Leirião Filho, 2023, p. 90)

Também indica o risco de haver essa distinção e de não abarcar todos os tipos de dívidas:

Outro risco é o de induzir o comportamento de devedores que parem de vislumbrar na recuperação judicial uma forma oportuna de reestruturação, cujo reflexo poderá ser o agravamento da própria crise em larga escala, em detrimento do objetivo fixado pela lei de manutenção da atividade economicamente viável. (Leirião Filho, 2023, p. 91)

Dessa forma, fica escancarado o problema em não serem admitidas todas as dívidas no processo de Recuperação Judicial.

3.2. JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES RECENTES SOBRE O TEMA

Um dos se não o primeiro caso de recuperação judicial que se tornou jurisprudência no nosso ordenamento jurídico foi o caso do grupo JPupin, que é conhecido como o primeiro caso de recuperação judicial no meio rural do país. O deferimento do pedido de Recuperação Judicial ocorreu no dia 28 de agosto de 2015 e fortaleceu a vertente de que o produtor rural não tinha a necessidade de estar registrado na Junta Comercial para o pedido de Recuperação Judicial, sendo necessária apenas a comprovação de mais de dois anos de exercício.

Outros casos relevantes e que merecem menção são os casos dos grupos Nicoli, Vigolo/Bom Jesus, Itaquerê todos tramitaram no Tribunal do Mato Grosso e o caso do grupo Ilmo da Cunha, que tramitou na Bahia.

Dessa forma, fica claro que o tema deve ser discutido e está em evidência, para que assim, pacificadas as decisões, mais produtores utilizem o instituto da Recuperação Judicial como forma de manutenção das atividades empresárias e quitação das dívidas pendentes.

3.3. ANÁLISE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL COMO REQUISITO PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A necessidade de comprovação do tempo de atividade é uma exigência clara para a admissão do processo de Recuperação Judicial, no entanto, ainda não é pacificada a necessidade do registro pelo produtor na Junta Comercial, isso ocorre pela omissão na Lei 14.112/2020.

A referida Lei deixou aberta a interpretação da necessidade de cadastro, já que ela não exigiu expressamente o registro pelo produtor, apenas a comprovação da atividade por dois anos.

A controvérsia surge desse ponto, já que magistrados que são mais conservadores afirmam que o mecanismo da Recuperação Judicial é exclusivo para sociedades empresárias e o produtor rural não registrado não se enquadra nesse tipo de sociedade. Já magistrados que são mais flexíveis, podem deferir o pedido de Recuperação Judicial apenas com a comprovação dos dois anos de atividade rural.

A tendência atual é o aceite do pedido, mesmo sem o cadastro na Junta Comercial, isso porque a finalidade principal da Lei 14.112/2020 foi ampliar o acesso ao mecanismo da Recuperação Judicial aos produtores, esses que não são, comumente, registrados.

3.4. POSSIBILIDADES PARA PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

O pequeno produtor rural que se encontra em situação financeira crítica possui algumas alternativas a se considerar. Primeiramente, deve-se levar em consideração a alternativa principal, que é a Recuperação Judicial, sendo a mais segura e mais aceita alternativa ao empresário. Entretanto, o pequeno produtor rural pode sofrer com

algumas dificuldades formais deste dispositivo, como a comprovação da atividade pelo tempo de dois anos, a formalização do cadastro na Junta Comercial, entre outros, assim, os produtores podem optar por outras alternativas.

Atualmente, mesmo os produtores rurais pessoas físicas, que não possuem registro como empresa, podem requerer recuperação judicial, desde que apresentem documentação fiscal que comprove a regularidade e a continuidade da atividade. Entre os principais documentos aceitos para esse fim estão o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), notas fiscais de venda, contratos de fornecimento, financiamentos rurais e comprovantes de movimentação bancária compatíveis com a atividade agropecuária.

Além disso, a lei 14.112 passou a permitir que o produtor rural opte por registrar-se na Junta Comercial antes da apresentação do pedido de recuperação, desde que ele consiga comprovar que já exercia a atividade rural há mais de dois anos. Essa flexibilização reconhece a realidade do campo, onde muitos pequenos produtores mantêm atividades regulares, mas não formalizam seus negócios por questões burocráticas ou financeiras.

Outra possibilidade relevante é o acesso à recuperação judicial especial para microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no artigo 70-A da Lei nº 11.101/2005, também incluído pela reforma. Essa modalidade apresenta um procedimento mais simplificado, prazos reduzidos e dispensa de assembleia de credores, desde que preenchidos os critérios legais quanto ao faturamento anual. Pequenos produtores rurais registrados como pessoa jurídica podem se beneficiar dessa modalidade, o que lhes permite maior agilidade e menor custo no processo de recuperação.

Se caso o produtor não escolher o instituto da Recuperação Judicial, pode optar pela Recuperação Extrajudicial, por mais que seja menos segura para os credores e que demande o aceite de todos, ainda é uma alternativa ao produtor. Também temos a renegociação extrajudicial de débitos com os bancos credores, entretanto não é muito recomendado por dispor de altas taxas de juros.

Dessa forma, temos que a melhor alternativa ao produtor rural é mesmo atender aos requisitos da Recuperação Judicial para, com o processo em andamento recuperar financeiramente seu negócio rural.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que a recuperação judicial do produtor rural, especialmente aquele que atua como pessoa física, representa um importante avanço no cenário jurídico nacional. A inclusão dessa possibilidade pela Lei nº 14.112/2020 marca uma tentativa de adaptar o ordenamento jurídico à realidade do agronegócio, reconhecendo a importância econômica da atividade rural e, principalmente, a vulnerabilidade a que muitos produtores estão sujeitos.

Foi possível perceber que, apesar da previsão legal, a aplicação prática da recuperação judicial aos produtores pessoa física ainda gera muitas dúvidas e discussões. Entre os pontos mais controversos, destacam-se a exigência (ou não) de registro na Junta Comercial, a comprovação da atividade rural anterior ao pedido e a abrangência das dívidas incluídas no processo. A falta de uniformidade nas decisões judiciais mostra que o tema ainda está em construção e deve evoluir à medida que mais casos forem analisados pelos tribunais.

Ainda assim, observa-se uma tendência favorável à flexibilização da interpretação da lei, justamente para garantir o acesso ao instituto da recuperação judicial por aqueles produtores que, mesmo sem uma estrutura empresarial tradicional, exercem sua atividade de forma contínua e relevante. Nesse sentido, a Justiça tem demonstrado sensibilidade ao considerar a realidade do campo, principalmente em tempos de instabilidade econômica.

Assim, conclui-se que o produtor rural, ao ser reconhecido como possível beneficiário da recuperação judicial, ganha mais segurança jurídica e mais chances de reestruturar sua atividade em momentos de crise. É uma medida que, embora recente e ainda com desafios a serem superados, pode contribuir significativamente para a continuidade e o fortalecimento da atividade rural no país.

Contudo, é fundamental que o legislador e o Poder Judiciário avancem na uniformização da interpretação dos requisitos para o acesso à recuperação judicial por produtores rurais pessoa física. A ausência de clareza quanto à exigência de registro prévio na Junta Comercial gera insegurança jurídica e dificulta o efetivo alcance da norma.

Além disso, a limitação da abrangência da recuperação judicial apenas às dívidas contraídas após o registro empresarial pode esvaziar a efetividade do instituto,

pois desconsidera a origem multifatorial da crise financeira enfrentada por muitos produtores.

Propõe-se, assim, que haja uma regulamentação específica ou alteração legislativa que pacifique a inclusão do pequeno produtor como sujeito ativo da recuperação judicial, garantindo também a inclusão de todos os créditos que contribuíram para o estado de insolvência, independentemente da data de registro. Somente com segurança normativa e previsibilidade processual será possível garantir o pleno exercício do direito à reestruturação, promovendo a função social da propriedade e a continuidade produtiva no campo.

Dessa forma, pode-se afirmar de maneira objetiva que a recuperação judicial é viável para o produtor rural pessoa física, desde que observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020.

Os principais critérios identificados ao longo do trabalho são: (i) o exercício regular da atividade rural por, no mínimo, dois anos anteriores ao pedido; (ii) a demonstração de situação de crise econômico-financeira; (iii) a apresentação de documentos contábeis adequados, como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e outros meios idôneos de prova; e (iv) a boa-fé do devedor.

Ainda que persistam controvérsias sobre a exigência de registro prévio na Junta Comercial, a jurisprudência recente tem sinalizado de forma positiva quanto à aceitação do pedido com base na comprovação da atividade, ampliando o acesso ao instituto para pequenos produtores em dificuldades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil de 1916*.

BRASIL. *Código Civil de 2002*.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume I. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. *Metodologia da pesquisa: guia prático*. Itabuna: Via Litterarum, 2010. 88p.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 312p.

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

WALD, Arnaldo. Comentários ao novo Código Civil. Livro II. Do Direito de Empresa. Volume XIV. 2. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, p. 53

ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). *Gestão de sistemas de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2015